



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual pretende estabelecer que as instituições de ensino superior não retenham, como forma de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais **(I)** materializam o intento da norma almejada, **(II)** preveem a restituição do montante pago no prazo de 07 (sete) dias depois de realizada a solicitação nesse sentido, bem como **(III)** sujeitam o hipotético infrator de seus ditames à repetição de indébito, com a devida correção monetária, não obstante a aplicação de outras sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Justificação (fls. 03 a 05), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que inexistente “norma estadual que discipline claramente a matéria”, motivo pelo qual “os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula”, o que não coaduna com os preceitos de proteção ao consumidor estabelecidos na Lei federal nº 8.078, de 1990.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho do ano de 2019, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 06).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende, basicamente, vedar a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do



valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento nas instituições privadas de ensino superior, no âmbito estadual.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em foco encontra-se alicerçada no incisos IX e VIII do art. 24 da Constituição Federal, o qual confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e responsabilidade por dano ao consumidor.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013¹, com o propósito de aprimorar o seu texto, sem alterar, contudo, a essência da redação primitiva.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0243.7/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada**, reservada a análise de mérito às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

O Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0243.7/2019

Estabelece que as instituições privadas de ensino superior não poderão reter, a título de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento, nas instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A devolução do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do requerimento de restituição.

Art. 2º A inobservância dos termos desta Lei sujeita o infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões,

Deputada Paulinha